PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

(Apensados: PL n° 583/2011, PL n° 6.028/2013, PL n° 3.938/2015, PL n° 3.939/2015, PL n° 4.428/2016, PL n° 4.938/2016, PL n° 5.091/2016, PL n° 5.369/2016, PL n° 6.133/2016, PL n° 6.300/2016, PL n° 6.356/2016, PL n° 6.843/2017, PL n° 6.994/2017, PL n° 7.165/2017, PL n° 7.767/2017, PL n° 8.124/2017, PL n° 8.683/2017, PL n° 8.872/2017, PL n° 8.908/2017, PL n° 9.009/2017, PL n° 10.348/2018, PL n° 9.651/2018, PL n° 9.679/2018, PL n° 1.316/2019, PL n° 1.319/2019, PL n° 1.438/2019, PL n° 2.214/2019, PL n° 2.254/2019, PL n° 4.296/2019, PL n° 4.383/2019, PL n° 4.557/2019, PL n° 5.855/2019, PL n° 731/2019, PL n° 840/2019, PL n° 3.317/2020, PL n° 409/2020, PL n° 454/2020, PL n° 116/2021, PL n° 2.115/2021, PL n° 2.213/2021, PL n° 2.568/2021, PL n° 360/2021, PL n° 4.337/2021, PL n° 407/2022, PL n° 689/2022, PL n° 789/2022 e PL n° 909/2022)

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Capitão Derrite - PL/SP.





I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.579, de 2013, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora ANA AMÉLIA), modifica os artigos 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão do benefício da saída temporária de presos.

De acordo com a proposição, o condenado preso somente poderá obter o benefício da saída temporária, previsto na Lei de Execução Penal, uma única vez ao ano, por prazo não superior a sete dias, tendo por condição ser considerado primário (não reincidente nos termos da lei) e atender aos demais requisitos legais já impostos pela lei, como ter comportamento adequado e ter cumprido mais de um sexto da pena.

À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Projeto de Lei nº 583, de 2011, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, que dispõe sobre o emprego de monitoração eletrônica nas hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o livramento condicional, a saída temporária, a prisão domiciliar, o cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto e a sujeição a proibição de frequentar lugares específicos;
- 2) Projeto de Lei nº 6.028, de 2013, de autoria do Deputado GUILHERME MUSSI, que acrescenta alínea "i" ao inciso V do art. 66 da Lei de Execução Penal para alterar os arts. 123 e 124 prevendo a adoção de monitoração eletrônica de presos na saída temporária, exigindo-se como requisito necessário para a sua obtenção ser primário e utilizar equipamento de monitoração eletrônica, limitando-se este gozo a uma única vez ao ano por prazo não superior a três dias;
- 3) Projeto de Lei nº 3.938, de 2015, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, e Projeto de Lei nº 9.679, de 2018, de autoria do Deputado MARCELO DELAROLLI, que alteram o art. 123, inciso IV, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo;
- 4) Projeto de Lei nº 3.939, de 2015, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera o art. 124 da Lei de Execução Penal para determinar que a





autorização para saída temporária será concedida por prazo não superior a 5 (cinco dias), podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano;

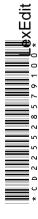
- 5) Projeto de Lei nº 4.428, de 2016, de autoria do Deputado SILAS FREIRE, que altera o art. 2°, § 2° da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) para determinar que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo vedada, em qualquer hipótese, a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta;
- 6) **Projeto de Lei nº 4.938, de 2016**, de autoria do Deputado DELEGADO WALDIR, que altera o art. 123, inciso II, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 1/2 (a metade), se reincidente, fixando-a em 7 dias;
- 7) **Projeto de Lei nº 5.091, de 2016**, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, que altera os arts. 123 e 124 da LEP, condicionando a saída temporária ao uso de monitoração eletrônica e à exigência de 1/3 (um terço) de cumprimento da pena, se primário, e ½ (metade), se reincidente; não ser reincidente em crime hediondo, ter comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena e parecer criminológico favorável com avaliação de equipe multidisciplinar, além de compatibilidade com os requisitos da pena; **Projeto de Lei nº 6.994, de 2017**, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, que altera o art. 123 da LEP, para determinar apenas o cumprimento mínimo de 1/3 da pena e ½ se reincidente, para obtenção da saída temporária; e **Projeto de Lei nº 4.296, de 2019**, de autoria do Deputado DANIEL SILVEIRA, que altera o art. 123 da LEP, para determinar apenas o cumprimento mínimo de 1/4 da pena e 1/3 se reincidente, para obtenção da saída temporária;
- 8) Projeto de Lei nº 6.356, de 2016, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, que estabelece responsabilidade civil objetiva do Estado em relação às vítimas dos condenados que obtêm autorização de saída temporária do estabelecimento;
- 9) Projeto de Lei nº 5.369, de 2016, de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO, Projeto de Lei nº 6.133, de 2016, de autoria do Deputado BRUNO COVAS, Projeto de Lei nº 6.843, de 2017, de autoria do Deputado GILBERTO NASCIMENTO, Projeto de Lei nº 8.872, de 2017, de autoria do Deputado GOULART, Projeto de Lei nº 4.383, de 2019, de autoria do Deputado VINICIUS POIT, Projeto de Lei nº 4.557, de 2019, de autoria do Deputado SANDERSON, e Projeto de Lei nº 5.855, de 2019, de autoria do





Deputado HELIO LOPES, que vedam a concessão de saída temporária em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado;

- 10) Projeto de Lei nº 6.300, de 2016, de autoria do Deputado BACELAR, Projeto de lei nº 7.165, de 2017, de autoria do Deputado JÚLIO LOPES, Projeto de Lei nº 7.767, de 2017, de autoria do Deputado DELEGADO FRANCISCHINI, e Projeto de Lei nº 10.348, de 2018, de autoria do Deputado MARX BELTRÃO, para vedar a saída temporária em caso de condenação por crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes;
- 11) Projeto de Lei nº 8.124, de 2017, de autoria do Deputado RONALDO CARLETTO, para determinar a exigência de equipamento de monitoramento eletrônico para a saída temporária, ocasião em que o condenado deve permanecer recolhido na residência visitada, em tempo integral;
- 12) Projeto de Lei nº 8.908, de 2017, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO, que veda a saída temporária aos condenados por crime contra a dignidade sexual, possibilitando, aos condenados pelos demais crimes, a saída com monitoração eletrônica;
- 13) Projeto de Lei nº 8.683, de 2017, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO, que altera o art. 123 da LEP, para permitir a saída temporária para frequência de curso profissionalizante e ensino regular, ainda que não cumprido o requisito de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, e Projeto de Lei nº 2.254, de 2019, de autoria do Deputado GIOVANI CHERINI, que permite a saída temporária apenas em caso de estudo, revogando-se as hipóteses de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social;
- 14) Projeto de Lei nº 9.009, de 2017, de autoria do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, Projeto de Lei nº 731, de 2019, de autoria do Deputado NEREU CRISPIM, Projeto de Lei nº 1.438, de 2019, de autoria do Deputado BENES LEOCÁDIO, Projeto de Lei nº 2.214, de 2019, de autoria da Deputada MAGDA MOFATTO, Projeto de Lei nº 5.530, de 2019, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, Projeto de Lei nº 454, de 2020, de autoria do Deputado CORONEL TADEU, Projeto de Lei nº 360, de 2021, de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA, Projeto de Lei nº 2.115, de 2021, de autoria do Deputado DELEGADO WALDIR, Projeto de Lei nº 4.337, de 2021, de autoria do Deputado SANDERSON, Projeto de Lei nº 407, de 2022, de autoria do Deputado PAULO MARTINS, Projeto de Lei nº 689, de 2022, de autoria do Deputado GURGEL, Projeto de Lei nº 789, de 2022, de autoria do Deputado BIBO NUNES, e Projeto de Lei nº 909, de





2022, de autoria do Deputado PASTOR GIL, para revogar os dispositivos referentes à saída temporária;

- 15) Projeto de Lei nº 9.651, de 2018, de autoria do Deputado HEULER GRUVINEL, altera a LEP, veda a autorização para a saída, por qualquer razão, do estabelecimento prisional, quando o agente foi condenado por crime de corrupção ativa ou passiva, lavagem de capitais ou participação organização criminosa relacionada aos crimes em questão; para os demais crimes, aumenta o cumprimento mínimo da pena para ¼, se primário, e 1/3, se reincidente; reduz a saída temporária para 4 dias;
- 16) Projeto de Lei nº 840, de 2019, de autoria do Deputado JOSÉ MEDEIROS, acrescenta parágrafo único ao art. 123 da LEP, para determinar que cada autorização ou renovação da saída temporária será precedida de ato motivado e individualizado do juiz, vedada a fixação de calendário anual de saídas temporárias;
- 17) Projeto de Lei nº 1.316, de 2019, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, que modifica o parágrafo único do art. 125 da LEP, para permitir a recuperação do direito à saída temporária apenas quando da absolvição no processo penal e cancelamento da punição disciplinar, suprimindo-se a possibilidade de demonstração de merecimento do condenado;
- 18) Projeto de Lei nº 1.319, de 2019, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, que revoga o direito à permissão de saída quando em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
- 19) Projeto de Lei nº 409, de 2020, de autoria do Deputado RICARDO SILVA, que veda a possibilidade de concessão de saída temporária ao condenado por crime contra ascendente ou descendente com resultado morte;
- 20) Projeto de Lei nº 3.317, de 2020, de autoria da Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, que veda o direito à saída temporária aos condenados reincidentes, aos que cumpram pena pela prática de crime hediondo com resultado morte, e aos condenados por crime punido com pena de reclusão praticado contra cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
- 21) Projeto de Lei nº 116, de 2021, de autoria do Deputado RICARDO SILVA, que impossibilita a concessão de saída temporária aos condenados pela prática de crime hediondo com resultado morte, pela prática do crime de feminicídio, ou pela prática de crime com resultado morte contra ascendente, descendente, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; e





22) Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, de autoria do Deputado ALEX MANENTE, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer como condição necessária para a progressão ao regime aberto e da concessão do benefício da saída temporária a aplicação do exame criminológico.

23) Projeto de Lei nº 2.568, de 2021, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, a fim de estabelecer que "condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no caso de óbito ou risco iminente de óbito de membro da família".

O Projeto principal e os apensados foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ab initio, as proposições foram encaminhadas diretamente à CCJC em razão de a matéria ter sido previamente apreciada pela CSPCCO, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 583, de 2011.

Referida Comissão pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2011, nos termos do substitutivo então oferecido pelo relator, modificando a Lei de Execução Penal para possibilitar ao juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, adicionalmente às hipóteses já previstas, quando: a) autorizar o gozo de livramento condicional; b) estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto; c) houver condenação de restrição de direito com proibição de frequência a lugares específicos; d) houver opção do condenado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público; e) houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal sem vigilância direta.

No dia <u>2</u> de agosto de 2022, foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 2.213/2021 ao Projeto de Lei nº 6.579/2013, por se tratarem de matérias correlatas. Nesse sentido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.213/2021 tramita em Regime de Urgência (art. 155 do RICD), o Projeto de Lei nº 6.579/2013 e todo o seu bloco de apensados passaram a ter aptidão para serem incluídos automaticamente na Ordem do Dia, o que deflagrou a nomeação deste Deputado como Relator de Plenário.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

II.I - MÉRITO

Combate ao Crime Organizado, quanto ao mérito das proposições (arts. 24, incisos I e II, 32, inciso XVI, e art. 53, inciso III, do RICD), compete-nos a apreciar as proposições pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, emitindo parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto ao mérito (arts. 24, incisos I e II, 32, inciso IV, 53, inciso III, e 54, inciso, I, do RICD).

II.II - PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Manifestamo-nos, neste ponto, acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

Sob o enfoque da <u>constitucionalidade formal</u>, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61). Sem vicissitude também o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto à <u>constitucionalidade material</u>, entendemos que as propostas analisadas e o substitutivo ofertado na Comissão de Segurança Pública não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

A única ressalva diz respeito ao **Projeto de Lei nº 6.356, de 2016,** que, ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva do Estado em relação às vítimas dos condenados que obtêm autorização de saída temporária do estabelecimento penal, mostra-se inconstitucional.

Isso porque a Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado nos casos em que seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°), e não cabe a lei estabelecer novos casos não previstos pela Constituição.





No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à <u>técnica legislativa</u>, entendemos que todos os objetos de análise

Em relação à <u>técnica legislativa</u>, entendemos que todos os objetos de análise merecem pequenos ajustes a fim de afiná-las à Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse diapasão, aproveitamos o ensejo da apresentação de um novo Substitutivo para aprimorar a técnica legislativa no tocante à ausência de artigo inaugural e ementa específica para enunciar o objeto da lei pretendida.

Passemos à análise do mérito.

Relativamente à <u>saída temporária</u>, não é incomum a mídia noticiar o alvoroço causado nas penitenciárias brasileiras por ocasião dos famosos "saidões", principalmente nas datas de comemorações como Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e assim por diante. Há casos, como o da condenada Suzanne von Richtofen, parricida, que gozou do favor legal, mesmo não tendo mais o pai que assassinou, simplesmente porque a lei concede o benefício.

Outro exemplo emblemático é o do criminoso Lázaro Barbosa, morto em uma perseguição policial em 2021, cujos antecedentes englobam mais de 30 delitos em Goiás, Bahia e Distrito Federal, dentre eles, diversos homicídios e estupros, que, desde 2018, era considerado foragido, pois foi beneficiado por uma saída temporária e jamais regressou ao estabelecimento penal em que cumpria sua pena.

Quanto ao tema, mister se faz que analisemos detidamente qual tem sido a função social deste instituto jurídico para refletirmos sobre o que devemos colocar em vigor como norma no momento presente e visando a efetiva prevenção e repressão de crimes no futuro.

Para tanto, devemos focalizar que o arcabouço penal brasileiro adota o sistema progressivo da pena, ou seja, já existe norma a dispor sobre os requisitos objetivos e subjetivos para que o condenado deixe a prisão, em acolhimento à teoria de que a ressocialização do condenado deve se dar de forma gradativa.

Diante desta previsão, devemos considerar a saída temporária como um benefício ao condenado ao permitir a lei que ele deixe o estabelecimento prisional por determinado período sem fiscalização direta.

Vê-se, pois, que, se a pena imposta definitivamente é privativa de liberdade e o condenado tem a possibilidade de cumpri-la por um período proporcional de tempo, tal



* F. P. 2. 2. 5. 2. 8. 5. 7. 9. 1. 0. F. * E. C. 1. 0.

como previsto no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, para que passe a desfrutar novamente de sua liberdade, há de se ter a saída temporária por ineficaz, além de deletéria ao cumprimento da lei penal.

Primeiramente, porque a existência do benefício da saída temporária burla a própria lei penal ao frustrar o cumprimento do disposto no art. 112 da LEP, que disciplina exatamente a proporcionalidade no cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante consta do disposto no art. 5°, incisos III, XLVI, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, uma vez que a finalidade da pena privativa está sendo aviltada e desrespeitada.

Ademais, há de se considerar que o benefício da saída temporária é prejudicial à sociedade porquanto o Poder Público sempre há de despender adicionalmente toda sorte de recursos para combater a criminalidade advinda desta prática, cujas estatísticas demonstram aumentar sobremaneira o número de ocorrências criminais nos períodos posteriores à sua concessão.¹

Não menos importante, revela-se inconteste que uma grande quantidade de presos aproveita a oportunidade da saída temporária para se evadir do cumprimento da pena. A título exemplificativo, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo informou que, na passagem de 2021 para 2022, 1.628 presos que deixaram as penitenciárias do estado, durante a chamada 'saidinha temporária de fim de ano', não retornaram ao sistema prisional paulista.

Ora, se já existe a previsão legal de cumprimento de pena e progressão de regime de forma proporcional, a saída temporária causa a todos um sentimento de impunidade diante da percepção de que as pessoas condenadas não cumprem suas penas, e o pior, de que o crime compensa.

Há de se concluir, por conseguinte, que a saída temporária não traz qualquer produto ou ganho efetivo à sociedade, além de que, na verdade, prejudica o combate ao crime, eis que grande parte dos condenados cometem novos crimes quando estão fora dos estabelecimentos penais desfrutando do benefício.

Diante desse cenário, revela-se necessário seja o instituto das saídas temporárias extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

¹ Nesse sentido confira-se: < https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54447/a-ineficcia-da-sada-temporria >. Acessado em 15 de junho de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Derrite Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528579100 De outro norte, no que se refere à <u>monitoração eletrônica de presos</u>, conforme já consignado no relatório, encontra-se albergada no ordenamento jurídico em vigor para emprego em algumas hipóteses.

Com efeito, observe-se que a LEP, com as modificações resultantes da Lei nº 12.258, de 2010, possibilita o seu emprego na prisão domiciliar e na saída temporária no regime semiaberto (arts. 122, § 1º, e 146-B, incisos II e IV).

Por seu turno, o texto do Código de Processo Penal passou a contemplar, com o advento da Lei nº 12.403, de 2011, a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão, aplicável isoladamente ou em conjunto com outras medidas da mesma natureza, consoante se observa dos arts. 282, incisos I e II, e § 1º, e 319, inciso IX.

Confrontando a disciplina sobre monitoração eletrônica presente em ambos os diplomas legais citados com o que dispõe nos textos das proposições em análise, observa-se que não estaria devidamente contemplado no ordenamento vigente o emprego da monitoração eletrônica nas seguintes hipóteses que foram propostas: (a) livramento condicional; (b) execução da pena nos regimes aberto e semiaberto; e (c) restrição de direitos relativa à proibição de frequentar lugares específicos.

Registre-se que essas hipóteses foram objeto de veto pelo Poder Executivo aos incisos I, III e V do art. 146-B acrescentado à LEP pela Lei no 12.258, de 2010, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional.

As razões do veto foram apontadas pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

"A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso."

Acreditamos, todavia, tal como assinalado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no parecer proferido ao **Projeto de Lei nº 583, de 2011**, que não subsiste razão plausível, ainda que de natureza econômica, a justificar o afastamento, do texto original aprovado pelo Congresso Nacional, das disposições que autorizariam o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses de livramento condicional,



de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto, e de proibição de frequentar lugares específicos.

Ora, é indubitável ser benéfica a monitoração eletrônica nessas situações e na prisão domiciliar, posto que este instrumento, permitindo melhor controle daqueles por ele atingidos, também pode inibir, em boa medida, a prática de crimes, inclusive delitos patrimoniais graves ou mesmo contra a vida ou a integridade física de outrem, o que sabidamente é comum diante de fatos de tal natureza que são corriqueiramente noticiados pelos grandes meios de comunicação.

Entendemos, pois, que a Lei de Execução Penal pode e deve ser aprimorada, possibilitando-se o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas.

Revela-se essencial e razoável, ainda, o incremento do diploma legislativo vertente para obrigar a realização do <u>exame criminológico</u> do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário.

Isso porque o exame criminológico, consistente na emissão de um parecer técnico de uma equipe multidisciplinar, constitui ferramenta muito mais efetiva para aferir a capacidade do condenado de adaptar-se ou não a regime menos rigoroso do que uma constatação de boa conduta carcerária comprovada apenas pelo diretor do estabelecimento, tal qual é previsto pela legislação vigente.

Somos, pois, pela falta de conveniência e oportunidade das proposições que projetam a ampliação da saída temporária ou sua restrição a qualquer título, e favorável àquelas que propõem a revogação total deste benefício.

Ademais, domos também favoráveis a todas as proposições que aprimoram a monitoração eletrônica e preveem o exame criminológico como condição para a progressão de regime.

Por derradeiro, o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é de 2011, não contemplou a maioria esmagadora dos apensados ao Projeto principal, nem tampouco contemplou os objetos principais acima delineados, razão pela qual também merece ser rejeitado no mérito.





II.III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é, pela Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania:

a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e,

no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.356, de 2016;

b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no

mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.938 e 3.939, de 2015; 4.428, 4.938, 5.091,

5.369, 6.133 e 6.300, de 2016; 6.843, 6.994, 7.165, 7.767, 8.683, 8.872, 8.908, de 2017;

9.651, 9.679 e 10.348, de 2018; 840, 1.316, 1.319, 2.254, 4.296, 4.383, 4.557 e 5.855, de

2019; 409 e 3.317, de 2020; e 116 e 2.568, de 2021, bem como do substitutivo apresentado

pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

c) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no

mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 583, de 2011; 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009,

de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de

2021 e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Plenário, em 2 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO DERRITE

Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

(Apensados: PL n° 583/2011, PL n° 6.028/2013, PL n° 3.938/2015, PL n° 3.939/2015, PL n° 4.428/2016, PL n° 4.938/2016, PL n° 5.091/2016, PL n° 5.369/2016, PL n° 6.133/2016, PL n° 6.300/2016, PL n° 6.356/2016, PL n° 6.843/2017, PL n° 6.994/2017, PL n° 7.165/2017, PL n° 7.767/2017, PL n° 8.124/2017, PL n° 8.683/2017, PL n° 8.872/2017, PL n° 8.908/2017, PL n° 9.009/2017, PL n° 10.348/2018, PL n° 9.651/2018, PL n° 9.679/2018, PL n° 1.316/2019, PL n° 1.319/2019, PL n° 1.438/2019, PL n° 2.214/2019, PL n° 2.254/2019, PL n° 4.296/2019, PL n° 4.383/2019, PL n° 4.557/2019, PL n° 5.855/2019, PL n° 731/2019, PL n° 840/2019, PL n° 3.317/2020, PL n° 409/2020, PL n° 454/2020, PL n° 116/2021, PL n° 2.115/2021, PL n° 2.213/2021, PL n° 2.568/2021, PL n° 360/2021, PL n° 4.337/2021, PL n° 407/2022, PL n° 689/2022, PL n° 789/2022 e PL n° 909/2022)

Dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", a fim de dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e extinguir o benefício da saída temporária.

seguintes alteraçõ	Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as sées:
	"Art. 66
	<i>V</i>



j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo conder nas hipóteses legais.	
	NR)
"Art. 112	
§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regin ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitado normas que vedam a progressão. "(1)	ne se do as as
"Art. 114	
II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do ex criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodiscip baixa periculosidade, e senso de responsabilidade, ao novo regime. "(I	xame olina
"Art. 115	
V – utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR)	••••
"Art. 132	
§ 2°	
e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR)	••••
"Art. 146-B	
VI – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes ab	 berta
ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;	



±iСЦX	-
_	?×
_	ےا
_	
	_
	١.
	ļ
	Ė
	٠.
	×
	^
	ľ
	'n
	٠,
	,
	ے ۔
	*

	VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;
	VIII – conceder o livramento condicional." (NR)
	"Art. 146-C
	Parágrafo único.
	VIII – a revogação do livramento condicional;
	IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade." (NR)
julho de 1984:	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de
	I - art. 23, inciso III;
	II - art. 66, inciso IV;
	III - art. 81, inciso I, alínea "i";
	IV - art. 122;
	V - art. 123;
	VI - art. 124;
	VII - art. 125;
	VIII – art. 146-B, inciso II;
	IX – art. 146-C, parágrafo único, inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO DERRITE Relator

